

Limites da decisão processual de impronúncia. Recurso do Ministério Público no objetivo de pronunciar o imputado

*Vara Criminal Única da Comarca de Itaguaí
Proc. n° 6373/94*

Recorrente - Ministério Público

Recorrido - Arnaldo Sarmento da Costa

RAZÕES DE RECORRENTE

**E. Tribunal,
C. Câmara,
DD. Procurador de Justiça,**

1. Deve ser dado provimento ao presente recurso em sentido estrito para reformar a r. sentença às fls. 142/144 que julgou improcedente a denúncia para impronunciar o acusado pela imputação da prática do crime definido no art. 121, Parágrafo Segundo, Inciso Primeiro, com a circunstância agravante do artigo 61, letra "h", todos do Código Penal.
2. É que, ainda que haja *in casu* prova incontroversa da existência do delito imputado ao acusado, representada pelo Auto de Exame Cadavérico às fls. 17/19, a r. sentença recorrida decidiu que, para a pronúncia do réu, "as provas (da autoria) deverão ser colhidas em juízo, garantindo a ampla defesa do acusado".
3. Considerou, ademais, como absolutamente nulo o depoimento de uma testemunha presencial dos fatos gravíssimos imputados ao recorrido (homicídio qualificado pela motivação torpe do justicamento), tomado perante o juízo *a quo* em requerimento de medida cautelar de produção antecipada de provas antes da propositura da ação penal, porquanto, segundo a r. sentença impugnada, o Defensor Público convocado para o ato teria funcionado como curador do depoente menor, restando, desta feita, sem defesa o então indiciado, o que inquinaria aquela prova de "vício insanável em razão de não ter sido respeitado o princípio do contraditório".
4. Para terminar sua fundamentação visando a impronunciar o acusado, a r. sentença recorrida desce a considerações sobre a prova produzida na espécie, asseverando que as declarações daquele depoente, por ser menor infrator "envolvido em várias atividades ilícitas na Comarca" não teriam "muita credibilidade".
5. Entretanto, em primeiro lugar, quanto à necessidade de serem produzidas em juízo as provas que lastreiem decisão de pronúncia, releva observar que a

Exposição de Motivos do CPP, ao se referir ao sistema de apreciação de provas vigente, preceitua que todas as provas têm valor relativo, inexistindo hierarquia entre as mesmas. Logo, o juízo deve formar seu convencimento pela livre apreciação do conjunto probatório produzido no caso, sem estar adstrito aprioristicamente a nenhum elemento probante nele contido.

6. Outrossim, na fase procedimental em que se encontra o processo em questão, a saber, o *jus accusationis*, desnecessária se afigura a existência de certeza jurídica relativa à autoria do fato para servir de esteio ao provimento de pronúncia, haja vista que, segundo o art. 408 do CPP, o juiz deve se convencer de que haja indícios de que o réu seja o autor do delito a ele imputado, resolvendo-se a dúvida a esse respeito em favor da sociedade.

7. Considerando as razões expostas acima, os indícios necessários à pronúncia do réu poderiam advir de prova coligida em sede inquisitorial, diversamente do que deixou assentado a r. sentença recorrida na fundamentação do decreto de impronúncia.

8. Ponto nodal, entretanto, ao esclarecimento da questão em tela diz com a validade, ou não, do depoimento do menor que descreve dinâmica pormenorizada da participação do acusado no evento lesivo. Tendo recebido deste ameaças de morte caso o denunciasse pelos fatos em exame, referido menor, temendo por sua vida, acabou por procurar a Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguaí, para deixar consignada sua versão para os fatos (proc. 6341 - apenso), quando ainda se encontrava a espécie em fase investigatória junto à Delegacia Policial (inq. 295/93).

9. Referido depoimento, urgente que era, pois que sequer pôde ser reiterado em juízo pela prematura morte do menor, deveria, inobstante, ter sido colhido junto à Autoridade Policial, haja vista estar-se, então, na primeira fase da persecução penal e se tratar de prova investigatória. O r. juízo *a quo*, destarte, desenvolveu atividade supletiva à do Delegado de Polícia encarregado das investigações, descabendo considerar, como o fez a r. sentença recorrida, se se feriu ou não o direito de defesa do então indiciado, pois que acusação não havia. De resto, inexistindo nulidade em inquérito policial por ausência de defesa, não seria possível desconsiderar aquela prova por não haver sido nomeado defensor para o recorrido.

10. Não é só. Vê-se do termo de depoimento do menor acostado no apenso referido que não se apurava seus atos infracionais naquela oportunidade, mas tão-somente o crime imputado ao recorrido, inexigível se afigurando a nomeação de Defensor Público para servir como seu curador. Então, o funcionamento deste naquele ato foi como defensor do recorrido (ainda que dispensável) tendo, aliás, o menor respondido a perguntas por ele formuladas no curso da audiência.

11. As considerações que a r. sentença recorrida tece sobre a credibilidade do testemunho do menor infrator tampouco caracterizam a fundamentação de que carece a impronúncia recorrida, pois o mérito da causa não deve ser discutido neste momento processual. Aqui, cabe ao juízo singular tão-somente avaliar a existência ou não de indícios de ser o réu o autor do crime a ele imputado, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença de se pronunciar acerca da

prova. A jurisprudência é pacífica no sentido de que “extravasa de sua competência o juiz que ao prolatar o despacho de pronúncia, aprecia com profundidade o mérito, perdendo-se em estudo comparativo das provas colhidas, repudiando umas e valorizando outras, exercendo atribuições próprias dos jurados” (RT 521/439).

12. Outrossim, ainda que se controverta sobre a possibilidade de prova indiciária ser idônea para fundamentar decreto condenatório emitido pelo juízo singular, a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença é orientada pelo princípio da íntima convicção quanto ao exame do contexto probatório, razão por que, sem o dever de fundamentar suas decisões, é indubitoso que indícios possam consubstanciar o veredito popular.

13. Finalmente, há que atentar ainda para o fato de a prova técnica às fls. 37 haver constatado que o projétil que atingiu fatalmente a vítima é compatível com a arma com que a testemunha *de visu* afirma ter o acusado matado a vítima, a saber, uma pistola 765 (fls. 03 - apenso), o que exsurge como um entrelaçamento importante do acervo de provas da espécie, no sentido da corroboração da imputação da autoria ao recorrido.

14. Pelo exposto, considerando que a prova colhida no requerimento de produção antecipada de provas não padece de qualquer nulidade e se erige como indício veemente de ter sido o recorrido autor do crime hediondo a ele imputado; considerando, ademais, a imperiosa necessidade de se por cobro a tão nefasta atividade como a de formação de grupos de extermínio, a desautorizar o monopólio da atividade jurisdicional de Estado, impõe-se a reforma da r. sentença apelada para pronunciar o réu pela prática do crime por que foi denunciado (art. 121, Parágrafo Segundo, Inciso Primeiro, com a agravante do art. 61, letra “h”, todos do CP) e determinar seja submetido a julgamento pelo seu juiz natural, o Tribunal do Júri, pelo que requer o Ministério Público seja dado provimento ao presente recurso em sentido estrito.

Itaguaí, 14 de novembro de 1996.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça